



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT

PL 1997/2018



PROJETO DE LEI Nº 1920, DE 2018

Em, 25/4/18

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - PDT)

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1997/2018

Folha Nº 01

Altera a Lei nº 4949, de 15 de outubro de 2012, que "Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º da Lei nº 4949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

Art. 1º-A Após a investidura em cargo ou emprego público de todos os candidatos aprovados em concurso público, incluídos os integrantes do cadastro reserva ou, no caso do vencimento da prorrogação da validade do certame nos moldes do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, a administração pública poderá, a critério do administrador, respeitadas as normas constitucionais, lançar edital para a realização de novo pleito para a seleção, convocação e posse de novos concursados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, sem ferir o poder discricionário ínsito da administração pública, regulamentar a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, de forma a evitar abusos na realização de seleções públicas sem sequer ocorrer a investidura dos aprovados em concursos ainda válidos, situação que, por vezes, malfere os princípios implícitos e explícitos do Direito Administrativo e da própria Constituição Federal.

Devemos ter em mente que os Princípios são a mola mestra do direito, o pilar de sustentação mantido em bases valorativas que condicionam o ordenamento jurídico, vale dizer, se enquadram como proposições básicas, fundamentais e típicas que vinculam todas as estruturações subsequentes, motivo pelo qual as ações da administração pública devem pautar-se nestes mandamentos valorativos, tanto os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes - PDT



explícitos nos artigo 37, "cabeça", da Constituição Federal¹, como os ditos implícitos que constam do artigo 2º, "caput", da lei federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999².

Sem discutir a importância dos princípios constitucionais ou mesmo aqueles implícitos que emanam da vontade do gestor público - *discricionariedade* - posto que sobejamente conhecidos, o Distrito Federal por sua administração direta, indireta, autárquica ou fundacional há anos, quiçá décadas, em total desrespeito, no mínimo, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vem promovendo a realização de inúmeros concursos públicos para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, mesmo antes de fazer o chamamento de cidadãos comprovadamente aprovados em certame público e, portanto, capazes de assumir o cargo ou emprego público para o qual foram democrática e republicanamente aprovados.

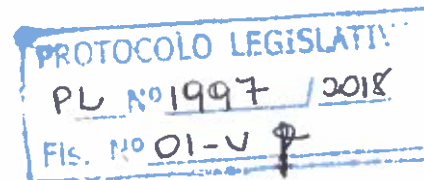
Em face das questões anteriormente elencadas o Tribunal de Contas do Distrito Federal - *TCDF* - exemplificativamente nos autos do processo número 38392/1017, decidiu suspender a realização de concurso público para os cargos de agentes e escrivães de Polícia Civil, até que todos os aprovados em concurso ainda válido sejam nomeados.

Sendo assim torna-se clara a necessidade de se regulamentar os concursos públicos na esfera do Distrito Federal, de forma a não prejudicar a tornar a administração pública mais eficaz na execução de seus atos e possibilitar aos aprovados em concursos públicos a efetividade de seu direito subjetivo de assumir o cargo para o qual foi aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, antes a execução de novo pleito.

Diante de tais considerações, requiro aos nobres pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT



¹ Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

² Lei nº 9.784/99: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, ontraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

33610-0000 [1]

4042 [1]

0000 [1]

11 33610-0000, 33610-0000 26 8169

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.997/18 que "Altera a Lei nº 4.949, de 15 outubro de 2012, que "Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

Autoria: Deputado(a) Claudio Abrantes (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) , em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1997/2018

Folha Nº 028